



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006099-59.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE WELLINGTON RAMALHO GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66161

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0006099-59.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: JOSÉ WELLINGTON RAMALHO GOMES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1500729-25.2025.8.26.0050 (EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA)

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ MARCELO MATIAS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Extinção da Punibilidade. Pena de Multa. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, alegando incapacidade econômica para pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, independentemente de seu pagamento.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa é possível apenas após o cumprimento da sanção principal, conforme entendimento do STJ no Tema nº 931.

4. Não há comprovação de que o agravante tenha cumprido integralmente a pena privativa de liberdade, nem evidências suficientes de sua hipossuficiência para justificar a extinção da multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa requer o

cumprimento da pena principal e comprovação de hipossuficiência. 2. A presunção de hipossuficiência não é suficiente sem evidências concretas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

Lei de Execução Penal.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28/02/2024.

STF, ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 11-04-2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por JOSÉ WELLINGTON RAMALHO GOMES contra a decisão reproduzida às fls. 31/35, datada de 13.03.2025, da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que, nos autos do Processo nº 1500729-25.2025.8.26.0050, indeferiu seu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/4), que deve ser declarada extinta a execução da pena de multa, independentemente do pagamento, ante a sua incapacidade econômica de fazê-lo. Invoca, em abono de sua tese, o mais atual posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 931, renovado em fevereiro de 2024. Ressalta que é assistido pela Defensoria Pública e o valor dos dias-multa de sua pena foi fixado no mínimo legal,

circunstâncias que autorizam a presunção de pobreza. Busca, por tudo isso, a reforma do decisório e, subsidiariamente, prequestiona a matéria.

Regularmente processado o recurso, o decisório atacado foi mantido (fl. 64), colhendo-se, neste Tribunal, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 102/108).

É o relatório.

O inconformismo do recorrente não merece prevalecer.

Em que pese a alegação recursal de que o Superior Tribunal de Justiça renovou recentemente a redação do Tema nº 931, a modificação refere-se notadamente à forma de comprovação da impossibilidade econômica e a quem compete a produção dessa prova. Portanto, em nada interfere na solução do caso dos autos.

Isto porque, mesmo após revisar o entendimento anteriormente consolidado sobre o Tema nº 931, a atual orientação da Corte Superior, firmada agora no âmbito dos Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e nº 2.024.901/SP, julgados no dia 28.02.2024, continua sendo no sentido de que, em se tratando de sentenciado hipossuficiente, o inadimplemento da pena de multa não pode servir como óbice para a extinção da sua punibilidade, desde que a sanção

privativa de liberdade já tenha sido integralmente cumprida.

Reproduz-se apenas o teor de um dos recursos, já que a tese firmada em ambos é a mesma:

*"RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS
REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931.
CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE
MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE
RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA
PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO
FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO
DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO
CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING.
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS
CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA
DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS
RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.
DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E
LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO
EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE
VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO
PROVIDO.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a

primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n.

12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário d o sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população

apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos. "[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados

notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado

que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$; 34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa . Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. *A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.*

16. *Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.*

17. *A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a*

obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, o Juízo singular procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que o levou a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal, ao cassar a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do recorrente, aduziu que "a multa, enquanto pena, legitima sua cobrança pelo Ministério Público, não comportando a declaração antecipada de sua extinção pendente seu pagamento e enquanto exigível" (fl. 79), isso sem que tenha o Parquet estadual, em seu recurso de agravo, colacionado aos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a capacidade financeira do apenado para arcar com o imediato pagamento da pena de multa.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

*20 . Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: **O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a***

possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

(STJ, Resp 2.090.454/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2024, DJe 01/03/2024 – destaques ausentes no original).

Como se vê, permanece prevalecendo a orientação de que a extinção da punibilidade, sem o pagamento da pena de multa pelo sentenciado hipossuficiente, somente é possível após o efetivo desconto da sanção principal.

E, no caso dos autos, não há notícia de que o agravante tenha alcançado o término do cumprimento da reprimenda carcerária, de modo que não era mesmo possível extinguir a punibilidade da pena de multa independentemente do seu adimplemento.

Portanto, neste cenário, ainda não há razão para invocar eventual hipossuficiência do condenado como causa de extinção do processo executivo.

De qualquer maneira, em atenção aos demais argumentos aventados pela Defesa, anota-se que, conquanto a situação econômica do recorrente tenha sido observada na dosimetria da pena, fixando-se o valor unitário da multa no piso, este critério não é suficiente para presumir sua hipossuficiência e permitir a extinção da sua pena neste momento. Aliás, nem mesmo o fato de ser assistido pela Defensoria Pública autoriza tal presunção. Afinal, em que pese

a conclusão do Superior Tribunal de Justiça, ao rever o Tema nº 931, no sentido que “*é notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país*”, não se pode ignorar que há a possibilidade, por menor que seja, de o executado, ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, conquistar novos bens ou valores, por meio de trabalho, exercido dentro ou fora do cárcere, ou mesmo por outros meios lícitos, que possibilitem o pagamento da multa.

Não fosse isso, caso a sanção pecuniária, mesmo que aplicado o menor patamar legal do diá-multa, resulte em montante superior à possibilidade financeira do apenado de pagá-la, ainda há a opção de pleitear o parcelamento da dívida, perante o Juízo das Execuções.

Frente a este quadro, inexistem, por ora e ao menos até o efetivo desconto da reprimenda principal, motivos para firmar a condição de hipossuficiente do agravante e extinguir, por via de consequência, sua pena de multa.

Sobre o tema, confira-se o mais recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DE MULTA. INADIMPLENTO. ÓBICE À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA.

IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO.
INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.

*1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República. 2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal. 3. **É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada.”***

(STF – ADI 7032/DF, Relator Ministro FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, DJe-s/n, divulgado em 11-04-2024, publicado em 12-04-2024 – negrito não constante do original).

Neste panorama, a decisão agravada está correta e não comporta reparos.

Para rematar, por tudo o que foi aqui posto, não se vislumbra ofensa à matéria objeto de prequestionamento.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator